



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.338 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

Requerentes: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER
JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
(ANAJUS)**
Requeridos: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CÂMARA DOS DEPUTADOS E
SENADO FEDERAL.**

(Processo SF nº 00200.001652/2023-18)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
EXCLUSIVA. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. POSSIBILIDADE.

1. É constitucional a emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada, que cumpre os requisitos de pertinência temática e não aumenta despesa. Objetivo coincidente com o da proposição original de proporcionar melhor qualificação ao quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional. Efetiva troca de razões entre os parlamentares por ocasião da deliberação para justificar as escolhas legislativas.

2. Pelo julgamento improcedente.

O **SENADO FEDERAL**, representado por intermédio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição da República, e dos arts. 205, §§ 3º e 5º, 80 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf) (redação consolidada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022), que recebe comunicações processuais pelo endereço eletrônico *advocacia@senado.leg.br*, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.868/99, vem apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

para o julgamento da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 7.338**, proposta pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ANAJUS)**.

1. DO OBJETO DA ADI.

A ação se volta contra o art. 4º da Lei nº 14.456/2022, que transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Lei nº 14.456/2022

Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: (Promulgação partes vetadas)

‘Art. 8º

.....

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

.....’ (NR)”.

A Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Rosa Weber, não tendo identificado urgência, entendeu que o caso não se amolda à hipótese do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), e solicitou informações ao Senado Federal, nos termos da Lei nº 9.868/99.

A notificação foi recebida no Senado Federal no dia 31 de março de 2023.

2. DOS ARGUMENTOS DA REQUERENTE.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Na petição inicial da ADI nº 7.338, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ANAJUS)** alega, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 14.456/2022, resultaria de “iniciativa do Poder Legislativo”, e não do Poder Judiciário. Isso porque o dispositivo impugnado foi inserido via emenda parlamentar durante a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 3.662/2021 proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), cujo objetivo era, tão-somente, transformar cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos de Analista Judiciário dentro do próprio TJDFT.

Sustenta a requerente que a competência para alterar a estrutura das carreiras do Poder Judiciário Federal seria privativa do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo que não poderia ter sido “apresentada” (*sic*) pelo Poder Legislativo. Inclusive, justifica que esse foi o fundamento apresentado para o veto presidencial apostado à norma impugnada.

Além disso, argumenta que a emenda parlamentar não possuiria pertinência temática, pois a proposta original visava apenas à reestruturação de cargos no âmbito do TJDFT, ao passo que a emenda parlamentar afetaria toda a estrutura do Poder Judiciário da União (PJU), isto é, os tribunais ligados à União em todo o país. Assim, por mais essa razão, o artigo impugnado, resultante desse tipo de emenda parlamentar, seria inconstitucional.

A requerente pede a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* a fim de suspender a vigência do art. 4º da Lei nº 14.456/2022 e para que não sejam deflagrados concursos públicos para o provimento de cargos de técnico judiciário, e pede, no mérito, a proclamação da inconstitucionalidade da norma impugnada.

3. DO MÉRITO. DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA QUE RESULTOU NA LEI Nº 14.456/2022.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A Lei nº 14.456/2022 é fruto da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.662/2021 apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no dia 19 de outubro de 2021.¹

Na justificação do anteprojeto, o Desembargador Presidente do TJDFT indicou a necessidade da mudança para atender às demandas advindas da adoção do PJE, com o que algumas atividades operacionais deixaram de ser requeridas. Explicou que aumentou a demanda de servidores para a atuação nos gabinetes e nas unidades da área finalística do tribunal. Ainda, apresentou demanda do tribunal em relação a servidores que possuam sólido conhecimento jurídico, assim como a necessidade de servidores especializados na área de tecnologia da informação, devido às atividades de elevado grau de complexidade realizado por esses profissionais.

A justificação apresentada é didática na explicação da problemática que originou a proposição legislativa e por essa razão merece a transcrição integral a seguir:

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2091404&filename=PL%203662/2021



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GPR
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 3º andar, sala 304, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdf.jus.br

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, submeto à deliberação dos senhores membros do Congresso Nacional projeto de lei para transformar cargos vagos de auxiliar judiciário e de técnico judiciário em cargos de analista judiciário, pertencentes ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

A apresentação do presente projeto, que visa transformar 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, decorre das mudanças ocasionadas pela automação de atividades cartorárias, tornada possível com a adoção do processo judicial eletrônico no TJDFT. Esse sistema passou a executar, de modo automatizado, atividades operacionais que anteriormente eram realizadas manualmente por servidores ocupantes dos cargos de auxiliar e de técnico judiciário.

Ao mesmo tempo que incorpora a automação e a utilização de recursos tecnológicos aos processos de trabalho, o Tribunal observa crescente aumento da demanda de servidores para atuação nos gabinetes e nas unidades da área finalística do Órgão, o que exige sólido conhecimento jurídico. Tal fato é evidenciado no elevado percentual de seleções internas da Casa em que se requer dos servidores a formação em Direito. Nas seleções promovidas em 2020, esse percentual foi de 72%, aproximadamente.

Do mesmo modo, revela-se imprescindível o incremento de servidores especializados na área de tecnologia da informação, notadamente em razão da adoção do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem assim da modernização dos processos de trabalho desta Corte de Justiça, destacada nos inúmeros projetos de inteligência artificial e automação de procedimentos repetitivos, o que requer ajuste na força de trabalho para contemplar atividades de elevado grau de complexidade.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa

PL n. 3662/2021





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GPR
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 3º andar, sala 304, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Atualmente, o quadro de servidores do TJDF possui a seguinte distribuição:
0,3% de cargos de auxiliar judiciário, 35,9% de cargos de analista judiciário e 63,8% de cargos de técnico judiciário.

Logo, observa-se que a grande maioria dos servidores que compõem o quadro do Tribunal ocupam o cargo de técnico judiciário. Como a nova realidade do Tribunal demanda maior quantidade de servidores com formação em Direito e Tecnologia da Informação, a transformação de cargos de técnico judiciário em cargos de analista judiciário, além de contribuir para equilibrar a composição de cargos, irá proporcionar ao TJDF melhor adequação da qualificação do quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional.

Com o propósito de aprimorar o cumprimento da missão institucional da Organização, esta pequena alteração ora proposta, caso aprovada, resultará em importante ajuste na composição da força de trabalho do TJDF, que passaria a estar assim configurada: 0,3% de cargos de auxiliar judiciário, 37,7% de cargos de analista judiciário e 62,0% de cargos de técnico judiciário. Esse ajuste representa uma variação de apenas 1,8% do total da força de trabalho.

Impende frisar, enfim, que não há necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, consoante o art. 109, inciso V, presente na LDO de 2021 – Lei 14.116/2020, bem como o art. 108, V, da LDO de 2022 – Lei 14.194/2021, uma vez que a proposta não acarreta impacto orçamentário; ao contrário, essa transformação resultará em menor gasto orçamentário anual, conforme exposto na planilha anexa.

Sala das sessões, 5 de outubro de 2021.

ROME U GONZAGA
NEIVA:311823

Assinado de forma digital por
ROME U GONZAGA NEIVA:311823
Dados: 2021.10.08 13:02:24
9300

Desembargador **ROME U GONZAGA NEIVA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa

PL n.3662/2021





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O PL nº 3.662/2021 foi autuado na Câmara dos Deputados, e no dia 23 de novembro de 2021, foi encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). O regime de tramitação foi classificado como prioritário.² Na CTASP, foi designado como relator o Deputado Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI-SP).

Em 9 de dezembro de 2021, a Deputada Celina Leão (PP-DF) apresentou o Requerimento nº 2.784/2021, pelo qual solicitou a urgência urgentíssima para a apreciação do PL nº 3.662/2021. Eis a justificativa apresentada:³

A urgência deste PL é evidenciada ante a necessidade de garantir a transformação dos cargos vagos das carreiras de auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A medida é meritória e mostra-se fundamental para aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Distrito Federal, pois fornecerá condições ao TJDFT de acompanhar a evolução tecnológica do Processo Judicial Eletrônico – PJE e, por conseguinte, melhorar a prestação jurisdicional, o que, por certo, reclama a formação em nível superior nas áreas de Direito e de Tecnologia da Informação.

Tal proposição acrescerá de 35,9 % para 37,7 % os cargos enquadrados no nível superior e isso dará mais subsídios ao Tribunal para cumprir sua atividade finalística.

Ressalte-se que a mudança não implica aumento de despesa, uma vez que apenas trata da transformação de cargos; ao revés, tal proposição acarretará minoração de custeio, conforme certidões anexas ao avulso da matéria. Por esse motivo, não será necessário aval do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente requerimento.

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2303392>

³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2122128&filename=Tramitacao-PL%203662/2021



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No dia 14 de dezembro de 2021, encerrou-se o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto na CTASP, sem que tivessem sido apresentadas quaisquer emendas.

Na sequência, no dia 16 de dezembro de 2021, foi aprovado o Requerimento nº 2.784/2021 apresentado Deputada Celina Leão (PP-DF). Com isso, houve a alteração do regime de tramitação, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.⁴

Em 22 de março de 2022, a Deputada Celina Leão (PP-DF) foi designada como relatora em plenário. Por alguns dias, a matéria não foi apreciada em face do encerramento da sessão, só voltando a ser apreciada no dia 29 de março de 2022.

Nessa oportunidade, em seu parecer, a relatora concluiu para aprovação do PL nº 3.662/2021, na forma do Substitutivo. O referido substitutivo nada mais fez do que acrescentar o parágrafo único ao art. 2º para prever que *“Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional”* e o art. 3º, pelo qual o TJDFT expedirá as instruções necessárias à aplicação da lei.

Durante as discussões de plenário na mesma sessão do dia 29 de março de 2022, foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1, de autoria da Deputada Erika Kokay (PT-DF), propondo a alteração da Lei 11.416/2006, para exigir o curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

⁴ Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Parágrafo único. A aprovação da urgência, nos termos deste artigo:

I - impede a apresentação, na mesma sessão, de requerimento de retirada de pauta;

II - impede a apresentação ou implica a prejudicialidade de requerimento de adiamento de discussão, se a matéria estiver instruída com todos os pareceres. (*Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 21, de 2021*)



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Em seu parecer quanto a essa emenda, a Deputada Celina Leão (PP-DF) registrou o seguinte:⁵

A sugestão da nobre colega compartilha do mesmo propósito que o nosso, que é proporcionar melhor qualificação ao quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional, razão pela qual a emenda foi acatada. Por todo o exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação da emenda de Plenário nº 1, na forma da subemenda substitutiva global apresentada.

Essa, então, foi a origem do art. 4º do PL nº 3.662/2021, cuja aprovação resultou no art. 4º da Lei nº 14.456/2022, alterando o art. 8º da Lei nº 11.416/2016, o dispositivo impugnado pela requerente.

Vale registrar que ainda durante a deliberação no dia 29 de março de 2022, houve a apresentação de destaque por parte do Partido Novo para a votação em separado do art. 4º do PL nº 3.662/2021 – exatamente o dispositivo que foi acrescido pela Subemenda Substitutiva apresentada ao PL nº 3.662/2021 – com o objetivo de suprimir a referida parte da proposição, conforme o art. 161, inciso I, do RICD.⁶ Foi o Deputado Tiago Mitraud (NOVO-MG) quem encaminhou a votação, mas o texto acabou mantido pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Com a aprovação do PL nº 3.662/2021 na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal, por intermédio do Ofício nº 157/2022-SGM-P, de 30 de março de 2022.⁷ Nada obstante, o avulso inicial da matéria só foi autuado no dia 08 de agosto de 2022.

⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2153575&filename=Tramitacao-acao-

⁶ Art. 161. Aditem-se destaques para: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução no 21, de 2021)
I - votação em separado de parte de proposição; (Inciso com redação dada pela Resolução no 21, de 2021) (...)

⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2154281&filename=Tramitacao-PL%203662/2021



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No dia 27 de agosto de 2022, o Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) foi designado relator e o PL nº 3.662/2021 foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária Semipresencial de 29 de agosto de 2022.

Durante a sessão, o Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) apresentou a Emenda nº 1-PLEN, com o objetivo de suprimir art. 4º do PL nº 3.662/2021.⁸ Eis a justificção apresentada:

⁸ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9195240&ts=1675452514029&disposition=inline>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET



PL 3662/2021
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3662, de 2021)



SF/22532.20300-02

Fica suprimido o art. 4º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:

Art. 4º. O inciso II do *caput* do art. 8 da Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

II – para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;
.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda legislativa inserida no Projeto de Lei nº. 3.662/2021, constituída no art. 4º acima referido, padece de vício de iniciativa, pois proposta dessa natureza é de competência privativa, no caso, do Supremo Tribunal Federal.

Prescreve a Constituição Federal:

"Art. 96. Compete privativamente: [...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: [...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;" [g.]



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O texto constitucional estabelece que a competência para legislar sobre esse tema é privativa, o que, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, significa que tão somente aquele indicado pela norma recebe a outorga constitucional para exercer a competência descrita, podendo, contudo, haver delegação (cf. ADI 5344, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018).

Nesse sentido, somente quem tem competência pode criar, extinguir ou dispor sobre remuneração de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, portanto, é o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da estrutura judiciária federal.

No caso do referido artigo 4º, muito embora seu tema original seja reorganização de cargos dentro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e sua iniciativa tenha provido desse órgão, **foi proposta pela Dep. Érika Kokay (PT-DF) e aceita uma emenda a fim de alterar a lei regente das carreiras do Poder Judiciário da União (Lei nº. 11.416/2006) e exigir nova escolaridade para o cargo para o cargo de Técnico Judiciário, impondo-se a necessidade nível superior. Ou seja, um tema absolutamente estranho à proposta original.**

Tal emenda, se sancionada, se relaciona e gera efeitos, em última instância, em alterações significativas na estrutura dos cargos ligados ao Poder Judiciário da União, o que facilmente também se interpreta - tanto formal, como materialmente - com a criação, extinção e alteração de remuneração de servidores do Poder Judiciário da União, **tema cuja iniciativa legislativa é privativa do Supremo Tribunal Federal.** Vale dizer também que não houve qualquer apontamento de delegação legislativa.

Assim, **sofre a emenda de flagrante inconstitucionalidade, pois usurpa capacidade inicialmente destinada somente ao STF.**

Outro ponto que merece relevo é a **ausência de pertinência temática.** A emenda possui um objeto totalmente distinto daquele inicialmente apresentado pelo PL nº. 3.662/2021. Enquanto a proposta original visa reestruturar cargos no bojo do TJDFT (um tribunal local), a emenda tem por escopo alterar lei federal diversa, o que inexoravelmente iria afetar toda a estrutura do PJU (tribunais ligados à União em todo o país).

Não se mostra coerente com o melhor processo legislativo que uma norma que visa organizar um tribunal local seja emendada com dispositivo que interfere na estrutura dos cargos do Poder Judiciário Federal.

Do ponto de vista **orçamentário também haveriam consequências**, vez que a inserção de novo nível de escolaridade para os Técnicos Judiciários significa a **assunção, pelo Congresso, de que tais servidores não executam mais as tarefas inicialmente designadas para seu cargo, o que poderia contribuir na equiparação remuneratória pela via judicial.**



SF/22532.20300-02



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Prevê a Lei Federal nº. 11.416/2006:

"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;"

Fica evidente como **as atividades destinadas, por lei, aos Técnicos têm muito menos complexidade do que as destinadas aos Analistas.**

Em caso de sancionamento da emenda em questão, se instruído com demais provas, o Técnico (ou uma entidade representativa de vários deles) poderá ensejar a **condenação da União e obrigá-la a equiparar sua remuneração com a do Analista Judiciário**, tendo por base o forte argumento de que até mesmo o Poder Legislativo reconheceu a similitude das atividades.

Essa teoria já possui **precedente judicial sumulado**. A súmula nº. 378 do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o servidor que executa atividades alheias a seu cargo, se de interesse, tem direito à equiparação remuneratória, o que ocorreria inclusive de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal.

Portanto, é incontestável o **risco de prejuízo aos cofres da União** se o Poder Judiciário reconhecesse a todos os Técnicos Judiciários do PJU o direito à equiparação e às diferenças salariais não recebidas. Vale atentar que o corpo de Técnicos Judiciários da União é integrado por cerca de 70 mil servidores.

Se acolhida a emenda parlamentar e sancionada, certamente os interessados formularão ação direta de inconstitucionalidade para expurgar tal normativo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo improdutivo que a emenda siga o caminho do processo legislativo.

Ante todo o apresentado, o parecer conclui que a emenda legislativa apresentada pela Deputada Érika Kokay (PT-DF) ao Projeto de Lei nº 3.662/2021 é flagrantemente inconstitucional, pois padece de vício de iniciativa, sendo passível de sindicância, se sancionada, pelo Supremo Tribunal Federal via ação direta de inconstitucionalidade, o que revela inviabilidade de prosseguimento da emenda no bojo do processo legislativo.

Sala das sessões,

SENADOR JORGE KAJURU



SF/22532.20300-02



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A tramitação no Senado Federal ainda registra que o Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) apresentou o Requerimento nº 641/2022,⁹ para que o PL nº 3.662/2021 fosse discutido também perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, que seria o foro competente para a discussão das matérias relacionadas ao Poder Judiciário e porque o PL impactaria na vida de dezenas de milhares de servidores públicos. No entanto, no mesmo dia o Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) apresentou o Requerimento nº 643/2022,¹⁰ retirando o anterior Requerimento nº 641/2022.

Ainda na sessão do dia 29 de agosto de 2022, o relator da matéria, Senador Izalci Lucas (PSDB-DF), apresentou o Parecer nº 269/2022-PLEN/SF,¹¹ favorável ao PL nº 3.662/2021 e contrário à Emenda nº 1-PLEN. Em resumo, no que interessa à controvérsia posta na ação, o referido documento registra o seguinte (p. 3-4):

Entendemos, ainda, que os acréscimos feitos pela Câmara dos Deputados aprimoraram o texto original da proposição. Com efeito, a designação de que os cargos de Técnico e Analista do TJDFT são essenciais à atividade jurisdicional representa um justo reconhecimento da relevância de seu trabalho para a sociedade.

Da mesma forma, a alteração do requisito de admissão para o cargo de Técnico Judiciário, de nível médio para ensino superior completo, tem o mesmo propósito do texto inicial do projeto, de conferir maior qualificação profissional ao quadro de servidores do Judiciário. Nesse ponto, discordamos da Emenda no 1 – PLEN, com todo o respeito e admiração que temos pelo seu autor. Não ocorre, na matéria, desrespeito a competência do STF, tendo em vista que a proposta é de autoria do próprio TJDFT. A emenda também não aprimora a coerência do processo legislativo, nem suprime consequências orçamentárias, uma vez que a proposição não tem impacto financeiro.

⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9195259&ts=1675452514344&disposition=inline>

¹⁰ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9195293&ts=1675452513530&disposition=inline>

¹¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9195300&ts=1672770040842>



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Após a apresentação do Parecer nº 269/2022-PLEN/SF, o projeto foi aprovado no Plenário do Senado e encaminhado à sanção ou veto do Presidente da República, nos termos do art. 66 da Constituição.

A análise presidencial resultou no veto parcial por inconstitucionalidade dos arts. 1º e 4º do PL nº 3.662/2021. A parte não vetada foi convertida na Lei nº 14.456/2022. As razões presidenciais do veto constam da Mensagem nº 534, de 21 de setembro de 2022, que registra o seguinte:¹²

A proposição legislativa estabelece, por meio dos art. 1º e art. 4º, como requisito de escolaridade, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, curso de ensino superior completo e, para este fim, altera o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, acerca de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, o que confrontaria a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões relativas a pessoal do Poder Judiciário da União, nos termos do disposto na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 96 da Constituição.

Remetido ao Congresso Nacional, o Veto nº 51/2022 foi rejeitado na sessão do dia 15 de dezembro de 2022.¹³ Na Câmara dos Deputados, o dispositivo impugnado teve o veto derrubado com a seguinte votação: 341 votos contrários ao veto, 44 favoráveis, 3 abstenções e 11 votos brancos (total de 399). No Senado Federal, foram 57 votos contrários ao veto, 9 favoráveis e 2 votos brancos (total de 68).

A rejeição do veto foi comunicada à Câmara dos Deputados no Ofício nº 502 (CN), de 21 de dezembro de 2022,¹⁴ o qual também noticia que a matéria foi

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-534-22.htm

¹³ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15430>

¹⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2227695&filename=Tramitacao-



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

encaminhada ao Presidente da República para os fins do disposto no art. 66, § 5º, da Constituição.¹⁵

A promulgação das partes cujo veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional ocorreu em 22 de dezembro de 2022.

São essas as informações a serem prestadas.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **recebimento das presentes informações** a serem prestadas ao Ministro Relator para instruir o julgamento da ADI nº 7.338;
- b) o **cadastramento dos advogados subscritos**, juntamente com a **ADVOCACIA DO SENADO**, como representantes do Senado Federal, aos quais deverão ser endereçadas todas as comunicações processuais que lhe digam respeito, sob pena de absoluta nulidade.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2023.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE nº 25.920

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF nº 30.252

¹⁵ Art. 66. (...) § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

FERNANDO CESAR SOUZA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso do Senado Federal
OAB/DF nº 31.546

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF nº 18.121